



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0114/2021/FMS

CONTRATO Nº 155/2021/FMS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

Ao Secretário de Saúde.

I- RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a locação de imóvel, destinado ao funcionamento do Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA, pelo período de 5 (cinco) meses.

Por meio do Ofício nº 245/2025/FMS foi solicitado a manifestação formal de aceite referente a locação de imóvel localizado no Tv. Severiano Santos nº 1403, Santa Lídia, Castanhal/PA, destinado ao funcionamento do Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

No comunicado de aceite encaminhado à Administração, o locador manifestou expressamente interesse na prorrogação do ajuste, porém condicionando a renovação à aplicação de novo valor mensal de R\$ 10.127,39 (dez mil, cento e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), em substituição ao montante anteriormente pactuado de R\$ 8.509,57 (oito mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Contudo, o setor de Planejamento, instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pleito, destacando que a majoração pretendida não se confunde com reajuste automático previsto contratualmente, mas, sim, com pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o que exige motivação específica, demonstração robusta de desequilíbrio e observância estrita aos requisitos legais. Ressaltou, ainda, que a concessão do aumento pleiteado afrontaria os princípios da legalidade, economicidade e da supremacia do interesse público, motivo pelo qual recomendou a aplicação exclusiva do reajuste de 3,4631%, apurado com base no IGP-M acumulado no período, em consonância com os parâmetros contratuais e normativos aplicáveis.

Em momento posterior, o locador apresentou nova manifestação, aceitando integralmente os termos da prorrogação contratual por mais 5 (cinco) meses, concordando, ainda, com a aplicação exclusiva do reajuste de 3,4631%, calculado com base no IGP-M acumulado no período. Assim, o valor mensal do aluguel passa a corresponder a R\$ 8.804,27 (oito mil, oitocentos e quatro reais e



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

vinte e sete centavos), em estrita conformidade com o índice contratual e com as orientações técnicas emitidas pelo setor competente.

Superadas as tratativas relativas ao valor contratual e, uma vez ajustados os termos para a prorrogação, prosseguiu-se com a consulta à disponibilidade orçamentária junto ao setor competente, o qual certificou a existência de recursos suficientes para o regular custeio da contratação, indicando a seguinte dotação orçamentária:

Exercício Financeiro: 2025

0716 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Func. Programática – 10 301 0015 2.056 – Gestão das Atividades do Fundo Municipal de Saúde.

Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 – Outros serv. de Terc. Pessoa Física

Subelemento de Despesa: 3.3.90.36.15 – Locação de imóveis.

Fonte de Recurso: 15001002 – Receita de imposto e transf. – Saúde

A justificativa fundamenta-se na necessidade de prorrogação da locação do imóvel que abriga o Almojarifado da Secretaria Municipal de Saúde, por se tratar de serviço de natureza continuada e essencial ao adequado desempenho das atividades administrativas e operacionais relacionadas ao controle de materiais, suprimentos e equipamentos utilizados na rede municipal de saúde. O imóvel apresenta localização estratégica e estrutura compatível com as exigências do setor, assegurando eficiência, segurança e regularidade às operações.

Ademais, destaca-se a necessidade de manutenção do espaço para implementação e apoio a diversas ações administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, constituindo-se em instalação indispensável para a organização e funcionamento das atividades logísticas e gerenciais do órgão.

Ressalte-se, ainda, que o locador manifestou-se favoravelmente à renovação contratual, inexistindo óbices legais que impeçam a prorrogação. Assim, a continuidade da locação mostra-se medida necessária para garantir a prestação eficiente dos serviços públicos de saúde, preservando a continuidade administrativa e o cumprimento das funções essenciais da Administração.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 8.666/1993, com a seguinte documentação:

- Ofício nº 245/2025/FMS;
- Documentos de habilitação;



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Cópia do Contrato nº 155/2021;
- Cópia do 1º Termo Aditivo;
- Cópia do 2º Termo Aditivo;
- Cópia do 3º Termo Aditivo;
- C I nº 22/2025 – Planejamento/SMS
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para o aditamento do contrato;
- Minuta do 4º Termo Aditivo;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

II- PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo).

III- DA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO E NA LEI

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido. Consta nos autos o interesse da administração Pública em manter o contrato, assim como o interesse do Locador em dar continuidade.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular. No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato.

O contrato nº 155/2021-FMS prevê na cláusula terceira, a possibilidade de prorrogação. E, o mesmo encontra-se vigente e as prorrogações efetuadas no contrato não atingiram o limite de 60 meses. Ao caso, portanto, aplica-se o previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Em respeito ao princípio de legalidade, temos que é possível realizar a prorrogação de vigência contratual até o prazo de 60 meses, desde que justificado devidamente. Ao caso concreto, percebe-se anexa a justificativa.

IV- DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual, em sua cláusula primeira, disciplina de forma expressa o objeto da contratação, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Na cláusula segunda, apresenta-se a justificativa da contratação, enquanto a cláusula terceira trata do prazo de vigência do ajuste, observando os requisitos legais aplicáveis.

A cláusula quarta dispõe sobre o valor contratual atualizado, já considerando a aplicação do reajuste de 3,4631%, calculado com base no índice pactuado. Por sua vez, a cláusula quinta apresenta a dotação orçamentária destinada ao custeio das despesas decorrentes do termo aditivo, em conformidade com as exigências legais de previsão e compatibilidade orçamentária.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário. A cláusula décima primeira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato. Na cláusula quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual. Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 05 (cinco) meses, cláusula terceira da minuta do 4º Termo Aditivo.

A cláusula sexta versa sobre a obrigatoriedade de publicação do presente Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para fins de publicidade e eficácia. Por fim, a cláusula sétima



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

estabelece a ratificação integral das demais disposições previstas no contrato original, que permanecem inalteradas e em pleno vigor.

V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer e considerando que a análise de conveniência e oportunidade escapa ao crivo desta Assessoria Jurídica, bem como verificada a existência de recursos orçamentários, opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato, pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo nos termos apresentados nos autos.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior.

Castanhal/PA, 17 de novembro de 2025.

AMANDA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS

Advogada – OAB/PA 38.956